



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 236

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,74

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	20305
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	20305
ATOS DO PODER EXECUTIVO	20307
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	20315
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	20316
MINISTÉRIO DA MARINHA	20318
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	20318
MINISTÉRIO DA FAZENDA	20319
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	20324
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	20328
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	20331
MINISTÉRIO DA CULTURA	20336
MINISTÉRIO DO TRABALHO	20338
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	20339
MINISTÉRIO DA SAÚDE	20339
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	20357
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	20376
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	20381
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	20384
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	20387
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	20388
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	20391
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	20434
PODER JUDICIÁRIO	20436
ÍNDICE	20437

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.143, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de operações de crédito contratadas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE junto a bancos franceses, bem como de obrigações previstas nos respectivos contratos comerciais, firmados para o financiamento da construção da Usina Termelétrica de Candiota III - Unidade 1.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a assumir as obrigações decorrentes dos contratos firmados pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE com o "Banque De Paris Et Des Pays Bas" e o "Banque Française du Commerce Extérieur", registrados no Banco Central do Brasil sob os nºs 111/01134 e 111/01135, bem como as obrigações estipuladas nos respectivos contratos comerciais firmados com a GEC ALSTHOM, cujos recursos, bens e serviços destinam-se ao Projeto de Construção da Usina Termelétrica de Candiota III - Unidade 1.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria do Tesouro Nacional negociarão os ajustes e as modificações de forma a assegurar a execução das obrigações contratuais às modificações que serão introduzidas no projeto original.

Art. 2º É a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da CEEE os equipamentos já adquiridos para a Usina Termelétrica de Candiota III, bem como outros bens e direitos de propriedade da referida empresa em valor suficiente para a liquidação do montante das obrigações que serão objeto de assunção, inclusive juros e demais encargos, que serão precedidos de avaliação na forma que dispuser o regulamento.

Art. 3º Os bens e direitos recebidos pela União na forma prevista no artigo anterior poderão ser utilizados em futuro aumento do capital social da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

Art. 4º Os direitos e obrigações referidos no art. 1º serão integralmente assumidos pela União na data da assinatura do termo de renúncia pela CEEE, a seu favor, da autorização para a construção da UTE de Candiota III - Unidade 1, condicionada resolutivamente à transferência definitiva da responsabilidade pela execução e operação da usina para a iniciativa privada, inclusive a formalização do respectivo contrato de concessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Raimundo Brito

LEI Nº 9.144, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995.

Prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Atos do Congresso Nacional

Lei nº 9.143, de 8 de dezembro de 1995, aprovada pelo Congresso Nacional, em 11 de dezembro de 1995, com as seguintes alterações: (1) alteração do art. 1º, para acrescentar a expressão "e os serviços" no inciso II; (2) alteração do art. 2º, para acrescentar a expressão "e os serviços" no inciso II.

BRASÍLIA, 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

DEPUTADO FEDERAL - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente do Congresso Nacional

DEPUTADO FEDERAL - VICE-PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente do Congresso Nacional